



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.5.2013

PROCESSO Nº: 1/0038/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200913853

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência aos artigos: 16 I "b", 21 II "c", 25 XIV, 140, 819 e 835 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Saída interestadual em retorno de terminais eletrônicos de captura de dados e transações com cartões de crédito e de débito, acompanhada por romaneio. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado parcial procedente, reformada a decisão de procedência exarada em 1ª instância e contrário à parcial procedência sugerida pela Consultoria Tributária, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, posto que acompanhadas somente por romaneio, documento inábil para acobertar operações interestaduais.

Entendeu, o agente do Fisco, que as circunstâncias flagradas caracterizaram o ilícito apontado – mercadorias desacompanhadas de documento fiscal - segundo se expressa na conclusão das informações complementares, razões que o levaram a imputar a penalidade prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, entretanto, sem cobrança do imposto, que resultou na exigência de multa no valor de R\$ 23.767,74.

Consta nos autos, fls. 28, despacho que autoriza a realização de depósito administrativo no valor de R\$ 11.883,87, na Agência nº 919-9, Conta corrente nº 85.500-1, da Caixa Econômica Federal e às fls. 30, Termo de Liberação de Mercadorias através de Depósito, ambos da lavra de um dos Coordenadores da Catri.

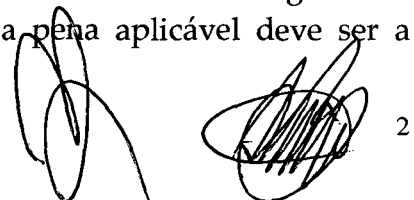
A autuada não se manifestou em sede de impugnação.

O julgador singular pautou sua decisão nas disposições do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, que conceitua mercadoria em situação fiscal irregular e com fundamento nos artigos 874 e 877, que dispõem acerca do caráter objetivo que assume a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária e ainda nos artigos 16 inciso I alínea “b” e 21 inciso II, ambos do Decreto sobredito, em que o primeiro fixa o local da operação e o segundo a responsabilidade do transportador, termos em que decide pela procedência da autuação.

No recurso voluntário interposto, a recorrente esclarece que a empresa CBMP, atualmente denominada CIELO S/A, proprietária das mercadorias é membro participante da Visa Internacional Serviços Associados e prestam serviços a estabelecimentos comerciais, mediante credenciamento, compreendendo o aluguel, instalação e manutenção de terminais eletrônicos para captura de dados e processamento de transações com cartão de crédito e de débito, atividades que não se enquadram no conceito de fato gerador do ICMS, notadamente porque são cedidos aos clientes sob a modalidade comodato, hipótese fora do alcance da incidência do ICMS, por força da Sumula nº 573 do STF, que afasta a incidência do ICMS na saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

Para subsidiar sua tese, colaciona ementa das Resoluções absolutórias deste Conat, nºs 577/2004, 422/2010 e 272/2011, em matéria correlata e pede, objetivamente, a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária reconhece que a CBMP/CIELO não comercializa equipamentos leitores de cartão de crédito/débito, pois os cedem em comodato, por isso não se sujeitam à incidência ICMS, nos termos do inciso VIII do artigo 4º do Decreto nº 24.569/97 e, por esta razão, entende que a pena aplicável deve ser a



2

prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, fundamento que leva a opinar pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja dado provimento e reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância e a autuação julgada parcial procedente, cujo parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

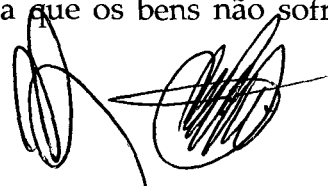
É cediço, contudo não é demasiado lembrar que o documentos fiscal, via de regra, é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, estejam eles na condição de novos ou usados, independente da incidência ou não do ICMS, ou se a saída seja promovida por contribuinte ou não do imposto.

Prova dessa assertiva reside na compulsoriedade da emissão de documento fiscal para acobertar a circulação de mercadorias isentas ou não tributadas, porque, neste caso, os documentos fiscais são imprescindíveis à composições de dados estatísticos de repercussão em fatores econômico e até mesmo na saída de bens promovida por pessoas não obrigada à emissão de nota fiscal, premissas nas quais buscou arrimo o Fisco cearense para instituir o instrumento Nota Fiscal Avulsa.

No vertente caso, denota tratar-se de bens do ativo da destinatária, uma vez que os referidos equipamentos não são produzidos neste Estado e cuja utilização é exclusivamente para a captura de dados e processamento de transações, mediante a leitura de cartões de crédito e de débito, conclusões que se extrai, por razão lógicas, cuja cessão aos usuários se procede via comodato, segundo diz o recurso voluntário.

Em tais circunstâncias, é cogente aduzir que, a mera circulação física de tais bens, não exprime relação com o ICMS neste Estado, sobre a qual recaia ônus em decorrência de fatores estatísticos com reflexos no âmbito econômico, de modo que importem em comprometimento na formulação dos sistemas de controles fiscais necessários ao exercício do mister laboral pelo Fisco cearense, diverso da hipótese que se verifica em relação à mercancia de mercadorias, ainda que não alcançadas pela obrigação tributária principal, nos termos evidenciados precedentemente.

Remetida a operação sob comento, aos contornos da premissa supra, de fato, não há que falar na exigência do ICMS, à medida que os bens não sofreram



mudança de titularidade, entretanto, transitavam sem a documentação fiscal apropriada, circunstância que impõe à reflexão em que contexto se situa a conduta da recorrente, ao vislumbre que à operação em tablado não deve se atribuído os mesmos efeitos daquelas, para os fins de aplicação da sanção cominável ao tipo, o que implica dizer, não cabe imputar a ela a sanção consignada na alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 nem a prescrita no artigo 126 do mesma Lei, do sugere a Consultoria Tributária, haja vista que fixam apenação para os casos em que a circulação remete às tipificações neles insculpidas.

Sob o pálio desta cognição, considerando o inafastável dever que tinha a recorrente de munir-se do documento fiscal adequado à operação, à luz do imperativo que dimana da legislação tributária de regência neste Estado, que, no caso, consistia de solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa, têm-se por caracterizado o descumprimento desta obrigação, para a qual, ressalte-se, não há penalidade específica.

Entrementes, a legislação tributaria deste Estado, sabiamente, na lúcida convicção quanto à impossibilidade de catalogar nominalmente todas as possíveis e imagináveis ocorrências que resultem em inobservância de preceitos normativos, estatuiu um tipo geral, a título de outras faltas, nos termos previstos na alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, a seguir reproduzido:

Art. 123. (...)

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades prevista na legislação para as quais não haja penalidade específica: multa equivalente a 200 Ufirces

Enfim, diante das peculiaridades que permeiam a situação em concreto, é a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, por maioria de votos dos seus membros.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgara **parcial procedente** o feito fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a parcial procedência mediante a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

É o voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

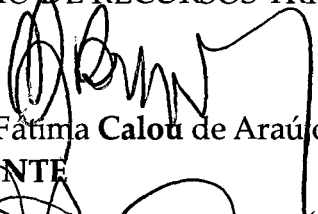
**MULTA ..... 200 UFIRCEs**

**DECISÃO**

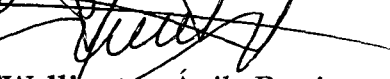
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que votaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

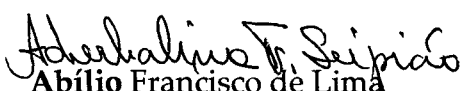
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.

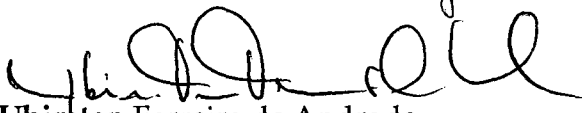
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Flápe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louze Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO